



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10530/000.238/89-14

AAP

Sessão de 17 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.233

Recurso nº: 77.909 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: AMILTON FERNANDES CAMPOS

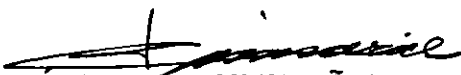
Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMILTON FERNANDES CAMPOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os autos à Repartição de Origem para, em Correção de Instância, que seja apreciada como impugnação a petição dirigida a este Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e ausente o Conselheiro FAUZE MIDDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.238/89-14

RECURSO Nº: 77.909

ACORDÃO Nº: 106-06.233

RECORRENTE: AMILTON FERNANDES CAMPOS

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo a esta instância após ter sido, em 24/10/91, prolatado o Acórdão nº 106-03.963, cuja ementa é a seguinte:

"IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão proferido no processo principal declarando a nulidade de ato praticado por autoridade incompetente, constitui pre julgado na apreciação do processo decorrente, em face da perfeita correlação de causa e efeito existente entre ambos."

Presentes os autos ao Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA, houve por bem aquela autoridade adequar a este processo a decisão adotada no matriz (processo nº 10530/000.236/89-99), conforme registra a decisão nº 102/93 às fls. 82 a 84.

Para que os Senhores Conselheiros tomem pleno conhecimento dos fatos atinentes ao processo, leio em sessão, na íntegra, a Decisão nº 102/93, cujo teor passa a fazer parte deste relatório, como se aqui estivesse transcrito.

Acórdão nº 106-06.233

Em 01/04/93 o contribuinte protocolizou petição ao
Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 85 a 90).

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.233

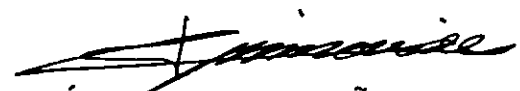
V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

Trata-se de processo reflexo. O processo matriz foi julgado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 15/03/94, sendo decidido, por unanimidade, Devolver os autos à repartição de origem, em correção de instância, para que seja apreciada como impugnação a petição dirigida a este colegiado. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto, de tudo que do processo consta e em respeito ao duplo grau de jurisdição de julgamento, proponho o retorno do presente processo à autoridade de primeira instância, para que seja analisada a petição de fls. 85 a 90 como se impugnação fosse e, após expedida a decisão, seja aberto prazo para que o sujeito passivo, em discordando, interponha recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Brasília-DF, em 17 de março de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR